



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208395 - SC(2025/0132780-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
RECORRIDO : GERSON FELICIANO
ADVOGADOS : DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO - SC015548
AMANDA MOLLERI SASSO - SC041951

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO E ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CC E LEI 14.905/2024. TEMA 1368/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR INCIDÊNCIA DE IPCA E JUROS PELA TAXA LEGAL (SELIC DEDUZIDA DO IPCA). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra acórdão que manteve a condenação por bloqueio e encerramento unilateral de conta corrente, apenas reduzindo o valor dos danos e integrando os consectários em embargos de declaração.
2. O objetivo recursal é decidir se os juros moratórios devem observar, desde logo, a taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do CC (Lei 14.905/2024).
3. Antes da Lei 14.905/2024, aplica-se a Selic como índice único que engloba juros de mora e correção monetária, conforme interpretação do art. 406 do CC e tese firmada no Tema 1368/STJ.
4. A partir da vigência da Lei 14.905/2024, os consectários observam o IPCA para atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros moratórios calculados pela taxa legal do art. 406, § 1º, do

CC (Selic deduzida do IPCA), sem cumulação entre índices.

5. Recurso especial provido para ajustar os consectários legais nesses termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208395 - SC(2025/0132780-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
RECORRIDO : GERSON FELICIANO
ADVOGADOS : DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO - SC015548
AMANDA MOLLERI SASSO - SC041951

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO E ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CC E LEI 14.905/2024. TEMA 1368/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR INCIDÊNCIA DE IPCA E JUROS PELA TAXA LEGAL (SELIC DEDUZIDA DO IPCA). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra acórdão que manteve a condenação por bloqueio e encerramento unilateral de conta corrente, apenas reduzindo o valor dos danos e integrando os consectários em embargos de declaração.
2. O objetivo recursal é decidir se os juros moratórios devem observar, desde logo, a taxa legal prevista no art. 406, § 1º, do CC (Lei 14.905/2024).
3. Antes da Lei 14.905/2024, aplica-se a Selic como índice único que engloba juros de mora e correção monetária, conforme interpretação do art. 406 do CC e tese firmada no Tema 1368/STJ.
4. A partir da vigência da Lei 14.905/2024, os consectários observam o IPCA para atualização monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e os juros moratórios calculados pela taxa legal do art. 406, § 1º, do

CC (Selic deduzida do IPCA), sem cumulação entre índices.

5. Recurso especial provido para ajustar os consectários legais nesses termos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Itaú Unibanco S.A. (ITAÚ), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO E ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE NÃO ESCLARECEU OS MOTIVOS QUE LEVARAM AO BLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA DO REQUERENTE, BEM COMO NÃO COMPROVOU QUE CUMPRIU TODAS AS REGRAS, PRINCIPALMENTE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CORRENTISTA, PARA O ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. DANOS MORAIS. AUTOR QUE, POR MAIS DE UMA SEMANA, FICOU SEM ACESSO À SUA CONTA BANCÁRIA E TODOS OS VALORES NELA PRESENTES. SITUAÇÃO PASSÍVEL DE GERAR O DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDA DE R\$ 15.000,00 PARA R\$ 7.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.” (e-STJ, fl. 192)

Os embargos de declaração de ITAÚ foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, conforme ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADAS OMISSÕES NO JULGADO. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONTA BANCÁRIA DO REQUERENTE. DECISÃO INTEGRATIVA CLARA QUANTO À MANUTENÇÃO DA ORDEM. EMBORA SEJA LÍCITO O ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA BANCÁRIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HÁ REGRAS PARA TANTO, QUE NÃO FORAM CUMPRIDAS PELO BANCO REQUERIDO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA LEI N. 14.905/2024. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR REPARATÓRIO INCIDENTE A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA N. 362 DO STJ), PELO IPCA; OS JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚM. N. 54 DO STJ), CALCULADOS À TAXA DE 1% AO MÊS ATÉ 29-8-2024, E, A

PARTIR DE 30-8-2024, COM BASE NA TAXA LEGAL, QUE CORRESPONDE À TAXA REFERENCIAL SELIC, DEDUZIDO O IPCA (ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 406, § 1º, DO CC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.” (e-STJ, fl. 224)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAÚ alegou **(1)** violação do art. 406, § 1º, do CC, porque o acórdão dos embargos fixou juros de mora de 1% ao mês até 29/8/2024 e somente depois aplicou a taxa Selic, quando deveria adotar, desde logo, a taxa legal correspondente à Selic, nos termos da Lei nº 14.905/2024; **(2)** dissídio jurisprudencial, apontando divergência com precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que afirmam a incidência da Selic como taxa legal de juros moratórios nas relações privadas, sem cumulação com correção monetária.

Houve apresentação de contrarrazões por GERSON FELICIANO (GERSON) (e-STJ, fls. 278/280).

A 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina admitiu o recurso especial pelas alíneas a e c (e-STJ, fls. 293/294).

É o relatório.

VOTO

Da taxa Selic

Na origem, o caso cuida de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que GERSON, correntista desde 2018, teve sua conta bloqueada e encerrada por suspeita de fraude, ficando por mais de uma semana sem acesso aos valores, e pleiteou o restabelecimento da conta e a reparação pelos danos.

O juízo de primeira instância julgou procedente, determinando o restabelecimento da conta com todos os serviços e funcionalidades e fixando indenização por dano moral em R\$ 15.000,00, com correção monetária pelo INPC a partir da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso; condenou ainda o réu em custas e honorários.

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a apelação do banco foi conhecida e parcialmente provida apenas para reduzir os danos morais para R\$ 7.000,00, mantendo-se o reconhecimento de falha na prestação do serviço (e-STJ, fls. 188/192).

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo ITAÚ, acolhidos em parte para integrar os consectários legais, fixando a correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso em 1% ao mês até 29/8/2024, e, a partir de 30/8/2024, pela taxa Selic deduzido o IPCA.

Porém, impõe-se fazer uma distinção temporal entre o período anterior e posterior à vigência da Lei nº 14.905/2024.

Com efeito, antes da entrada em vigor da referida lei, o entendimento pacificado desta Corte - inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1368) - era no sentido de que o art. 406 do Código Civil então vigente determinava a aplicação da taxa SELIC como índice único, englobando tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Nessa linha, foi fixada a seguinte tese: "O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (Tema 1368).

Já com o advento da referida Lei nº 14.905/2024, que produziu efeitos a partir de sua publicação, o regime mudou de forma precisa.

O art. 406, § 1º do CC define a taxa legal de juros como a SELIC deduzido desse índice de atualização (IPCA), gerando, assim, juros moratórios "puros", calculados conforme metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central (art. 406, § 2º), com piso zero em caso de resultado negativo (§ 3º).

Nesse diapasão, aplica-se a SELIC isolada até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024; dali em diante, aplica-se o IPCA para atualização monetária (art. 389, parágrafo único do CC) e os juros de mora pela taxa legal do art. 406, § 1º do CC (SELIC deduzida do IPCA). Confira-se:

VIGILÂNCIA DA FERROVIA E IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR INCIDÊNCIA DE IPCA E JUROS CALCULADOS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base na análise soberana das provas, concluído pela falha da concessionária em seu dever de segurança - notadamente pela ausência de comprovação de sinalização adequada e de acionamento dos sinais sonoros do trem - e, concomitantemente, pela imprudência da vítima, que permaneceu

em local de risco conhecido, a alteração dessa conclusão encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, consolidada inclusive sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 517 e 518), a responsabilidade da concessionária ferroviária em casos de atropelamento é subjetiva e pode ser elidida ou mitigada pela comprovação da culpa da vítima. Aferida a concorrência de causas pelas instâncias ordinárias, é inviável, em sede de recurso especial, a revisão do grau de culpa atribuído a cada parte, por implicar necessária incursão na matéria de fato.

3. A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.216.442/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/1/2026.)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a incidência da SELIC sobre o débito, como índice único para correção monetária e juros, na forma do Tema 1368 desta Corte, seguindo-se, a partir de 30/8/2024 (vigência dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC pela Lei nº 14.905/2024), juros pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC mais correção monetária do art. 389, parágrafo único do CC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.208.395 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0132780-0

Número de Origem:
50068593320228240033

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

RECORRIDO : GERSON FELICIANO

ADVOGADOS : DENÍSIO DOLÁSIO BAIXO - SC015548

AMANDA MOLLERI SASSO - SC041951

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026